



LEI Nº 8.141

Dispõe sobre o registro, supervisão e orientações normativas do funcionamento dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, desporto e recreação no Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do art. 77, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de organização e funcionamento, serão considerados estabelecimentos especializados em atividades de educação física, desporto e recreação todos aqueles com finalidade de ensino não formal, que se dediquem à supervisão, orientação, ao ensino, ao treinamento da condição física e ao aperfeiçoamento da técnica do movimento humano através do exercício das diferentes culturas físicas.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao registro obrigatório junto ao Poder Executivo do Município de Porto Alegre.

§ 1º. A concessão do registro aos estabelecimentos de acordo com o art. 1º desta Lei fica condicionada à aprovação prévia das respectivas instalações técnicas, sanitárias e de construção.

§ 2º. As normas para concessão do registro serão estabelecidas pelo Poder Executivo do Município de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME) e pelo Conselho Municipal de Desporto.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME) do Poder Executivo do Município de Porto Alegre, em conjunto com o Conselho Municipal de Desporto (CMD), fica encarregada de fornecer orientação para regular o funcionamento dos estabelecimentos regidos pela presente Lei.



.....
- 02 -

Parágrafo único. As normas de fiscalização serão estabelecidas pelo Poder Executivo do Município de Porto Alegre.

Art. 4º. Todo estabelecimento definido no art. 1º desta Lei contará, obrigatoriamente, com um profissional graduado ou bacharel em Educação Física, que será o Coordenador Técnico responsável pelo registro, funcionamento e pela orientação e supervisão dos demais profissionais que ali atuarem.

§ 1º. A vinculação do Coordenador Técnico e dos demais profissionais atuantes nos estabelecimentos será regida pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º. É permitida a contratação de acadêmicos de Educação Física, devidamente matriculados em Faculdade de Educação Física, reconhecida pelo órgão responsável do Ministério da Educação, em regime de estágio e atendendo à legislação vigente.

Art. 5º. Nas modalidades em que não houver formação específica devidamente reconhecida, poderá ser responsável técnico o profissional que comprovar experiência e conhecimento especializados.

§ 1º. Os profissionais descritos no "caput" deste artigo deverão submeter-se a cursos de aperfeiçoamento indicados pela SME (Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer), CMD (Conselho Municipal de Desporto) e Federações Desportivas.

§ 2º. Só poderão participar das diversas modalidades de artes marciais, nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, os profissionais, alunos e atletas que possuam atestado de higiene física e mental e de bons antecedentes, com validade nunca superior a um ano.

Art. 6º. Fica expressamente proibida a comercialização e o uso do tabaco, anabólicos esteróides e drogas similares nas áreas de ensino e prática das atividades tipificadas no art. 1º desta Lei.

.....



- 03 -

.....

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei que não cumprirem os dispositivos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias incorrerão nas seguintes penas:

- a) multa de 200 (duzentas) UFM (Unidades Financeiras Municipal);
- b) se houver reincidência, a multa será em dobro;
- c) suspensão provisória de funcionamento por 90 (noventa) dias, caso persista a inobservância dos dispositivos desta Lei, após a aplicação das penalidades constantes nas alíneas "a" e "b".

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 02 de abril de 1998.

LUIZ BRAZ,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

JUAREZ PINHEIRO,
1º Secretário.